

que este sector de cultura portuguesa deve merecer, sem prejuízo das atribuições da 6.ª Secção da Junta Nacional da Educação;

e) Tornar extensiva aos museus municipais a acção referida na alínea d), nos termos que forem acordados entre os Ministérios do Interior e das Finanças;

f) Promover a publicação de uma revista científica de interesse exclusivamente numismático, como meio constante de divulgação e estímulo de tais estudos;

g) Estabelecer o necessário contacto com as instituições similares estrangeiras, a fim de conseguir todo o intercâmbio cultural possível.

§ 1.º O Museu Numismático Português, tendo em vista a conservação e boa ordenação do património numismático nacional e a necessidade de completar as suas colecções, poderá promover a colocação em regime de depósito, nas suas instalações, das espécies numismáticas em poder de outros serviços do Estado ou pertencentes às autarquias locais, e bem assim efectuar, com esses serviços e autarquias, as trocas que sejam aconselháveis.

§ 2.º A colocação em regime de depósito e a realização de trocas carecem, além da autorização do Ministro das Finanças, do acôrdo do Ministro do Interior, quando se trate das autarquias locais, e do Ministro que superintender no serviço em que se encontrem as espécies, quando desta hipótese se tratar.

Art. 3.º A orientação superior dos trabalhos do Museu competirá a um superintendente, que será nomeado por livre escolha do Ministro das Finanças de entre os professores catedráticos de ciências históricas das Faculdades de Letras do País.

§ único. O superintendente terá direito a uma gratificação de 500\$ mensais e, quando a escolha recair em professor catedrático da Faculdade de Letras de Coimbra, ser-lhe-ão também abonadas ajudas de custo e os transportes necessários à sua deslocação.

Art. 4.º O Museu terá ainda um segundo conservador e um guarda, com os vencimentos correspondentes, respectivamente, às letras L e V do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, sendo o segundo conservador nomeado pelo Ministro das Finanças de entre os licenciados pelas Faculdades de Letras ou diplomados com o curso de bibliotecário-arquivista.

Art. 5.º Mediante despacho ministerial poderão contratar-se estudos ou serviços especiais, a remunerar nas condições fixadas no referido despacho por conta da verba anualmente inscrita no orçamento para esse fim, com indivíduos que possuam as habilitações exigidas ao segundo conservador ou que para o estudo das séries especiais de numismática tenham reconhecida competência técnica.

Art. 6.º A parte administrativa do Museu ficará a cargo da Casa da Moeda.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:002

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no

artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 3.º do actual orçamento do Ministério das Finanças são efectuadas as seguintes transferências:

Do n.º 1) do artigo 30.º para o n.º 2) do artigo 32.º	1.200\$00
Do n.º 1) do artigo 39.º para o n.º 2) do artigo 41.º	3.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:003

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 20.000\$ da verba de 17:000.000\$ descrita na alínea a) «Combustíveis, etc.» do n.º 1) «Fôrça motriz» do artigo 104.º «Outros encargos», a fim de reforçar a de 18.000\$ descrita na alínea b) «Seguros de material, mantimentos e fardamentos» do n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» do artigo 103.º «Encargos administrativos», ambas do capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços de Abastecimentos» do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Tomaz.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 34:004

Considerando que foram adjudicadas a António José Honrado as obras de construção do edificio dos CTT de Ferreira do Alentejo;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano corrente e o de 1945;